



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES  
(Decreto-Lei n.º 93-8/76, de 28 de Janeiro)

A G E N D A

4.3.77

1. PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

- Expediente
- Outros Assuntos

2. PROPOSTA DE ORDEM DO DIA

2.1. Relatório da CNE.

2.2. Grupo de Trabalho de Interpretação Jurídica - diversos assuntos.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES  
(Decreto-Lei n.º 83-B/76, de 29 de Janeiro)

A C T A

Aos quatro dias do mês de Março de mil novecentos e setenta e sete teve lugar na sala das sessões do 7º piso da Av.D.Carlos I, 134, a sessão ordinária da Comissão Nacional das Eleições sob a presidência do Sr.Dr.Adriano Vera Jardim.

Presentes todos os membros em exercício. Secretariou o Sr.Dr.António Emílio de Almeida Azevedo.

Eram quinze horas e trinta deu o Senhor Presidente início à sessão.

I. PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu conhecimento à Comissão ter recebido um cartão do Sr.Comandante Costa Correia, despedindo-se e agradecendo a colaboração prestada enquanto esteve à frente do STAPE.

O Senhor Presidente tomou o encargo de agradecer.

2. PROPOSTA DA ORDEM DO DIA

2.1. Relatório da CNE

O Senhor Dr.Anselmo Rodrigues interveio para esclarecer dúvidas quanto ao sector de que estava encarregue.

Com a intervenção dos Srs.Ten.Cor.Ramalho de Mira, Com.Fuzeta da Ponte e do Senhor Presidente foram esses pontos aclarados bem como os relativos à apresentação das contas por parte dos partidos políticos e período de campanha pré-eleitoral.

2.2. Grupo de Trabalho de Interpretação Jurídica - diversos assuntos.

Telegrama do Presidente da Câmara de Braga pedindo parecer ao can

toneiro

municipal pode tomar posse de Presidente da Assembleia de Freguesia de St. Estêvão de Penso.

O Sr. Dr. Anselmo Rodrigues referiu as dúvidas que se punha quanto ao vínculo jurídico dos assalariados do Estado e seu enquadramento no estatuto do funcionário, referindo as restrições postas pela lei (Decreto-Lei 757/76 de 21 de Outubro)^ limitando a amplitude do disposto no Artº 4º, alínea c) do Decreto-Lei 701-B/76.

Foi ainda levantado o problema da competência da Comissão sobre a matéria em apreço.

A Comissão deliberou, com voto de desempate do Senhor Presidente, que o assunto não era da competência da Comissão e sim do Governo a quem ia ser endereçado.

Entende, no entanto a Comissão, não haver impedimento legal, dado não ser funcionário da autarquia para que foi eleito, parecer a transmitir por telegrama ao Presidente da Câmara.

Deliberado ainda, enviar por officio o conteúdo do telegrama recebido bem como o parecer emitido ao Senhor Ministro da Administração Interna.

- Reclamação referente à eleição para a Junta de Freguesia de Goste, Bragança, de um funcionário de Justiça.

A Comissão deliberou não ser o assunto da sua competência mas sim do Governo a quem ia ser endereçado, emitindo, no entanto, o parecer de que o funcionário eleito estaria abrangido pelo disposto no Artº 4º do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro.

Deliberado dar conhecimento ao Delegado da CNE em Bragança e officiar ao Senhor Ministro da Administração Interna enviando a reclamação e o parecer da Comissão.

- Reclamação relativa ao funcionamento do plenário para eleições da Junta de Freguesia de Carregosa, Bragança.

Deliberado caberá à mesa do plenário decidir sobre presumíveis irregularidades no decurso deste.

Não tendo sido apresentada reclamação em plenário, transitou em julgada a eleição.

- Reclamação referente às eleições em plenário para Junta de Freguesia de Oliveira de S. Pedro, Braga, com base na atribuição dos símbolos "arvore" e "estrela" pelas listas concorrentes.

Deliberado que a matéria da exposição é da competência do plenário, A comunicar por telegrama.

- Officio 36 do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azemeis referindo do destino a dar aos processos eleitorais para as autarquias.

Deliberado informar nos termos da lei.

- Officio do Presidente da Assembleia de Apuramento Geral de Leiria informando sobre eleição de candidato que havia ~~aceitado~~ desistência de candidatura <sup>para</sup> Assembleia de Freguesia de Carvide, Leiria.

Deliberado que a desistência posterior à aceitação das candidaturas não afasta a lista dos candidatos desistentes do sufrágio. Comunicar aos reclamantes.

- Officio 509 e Telegrama Câmara Montalegre solicitando parecer sobre reclamação de plenário realizado para eleições Junta de Freguesia Padronelos, Montalegre por divergência entre os boletins de votos entrados e as descargas nos cadernos bem como eleição de cidadão não recenseado na freguesia.

A Comissão deliberou que a primeira questão seria sanada pelo recurso à regra consignada no nº3 do Artº88º do Decreto-Lei 701-B/76, aplicável, por analogia, aos plenários.

Mais deliberou chamar a atenção do Ministério da Administração Interna para o facto de o presidente eleito não ser elegível por força do Artº2º do mesmo diploma legal.

- Offcio da Comissão Distrital do CDS em Viseu enviando processo de impugnação das eleições em Cinfães<sup>e</sup> pedindo averiguações.

Deliberado enviar ao Ministério Publico.

- Offcio da Câmara de S.Braz de Alportel enviando documentos sobre campanha eleitoral.

Mandado arquivar.

- Offdio do Gabinete do Ministro da Justiça enviando exposição sobre eleições em Castelões, Macedo de Cavaleiros.

Mandado arquivar por não haver fundamento legal na reclamação.

- Offcios do Delegado da CNE em Bragança<sup>e</sup> do Gabinete do Ministro da Justiça enviando reclamações sobre eleições para Junta de Freguesia de Samil, Bragança.

Mandado arquivar.

- x -

A Comissão analisou os officios recebidos dos Presidentes das Assembleias de Apuramento Geral de vários circulos eleitorais quer do continente quer das ilhas em face das rectificações, pelo Centro de Informática do Ministério da Justiça, pedidas quanto ao preenchimento dos impressos normalizados com os resultados eleitorais.

Tratando-se, na generalidade dos casos, de erros na atribuição

dos mandatos, por excesso e por defeito, da soma dos valores indicados, a Comissão considerou ser da competência das Assembleias de Apuramento Geral o sanar esses erros que, sendo meramente materiais são corrigíveis a todo o tempo não sendo, por outro lado, possível atribuir mais mandatos do que aqueles que a lei prescreve.

Deliberado se oficiasse neste sentido a todos os interessados.

Em relação àquelas Assembleias que afirmam a impossibilidade de fazer as rectificações pedidas foi deliberado informar que a CNE publicará os resultados fornecidos fazendo a anotação dos erros encontrados e não rectificados.

- Reclamação de cidadãos eleitores e officio da Presidência da Republica enviando exposição de eleitores quanto à rejeição de lista concorrente às eleições para a Freguesia de Arega, Figueiró dos Vinhos.

Deliberado que a lei estabelece o mecanismo judicial de apreciação deste tipo de alegadas irregularidades.

Em face da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral, não impugnada contenciosamente, por inércia dos interessados, esgotaram-se os meios para usar os dispositivos mencionados.

Em virtude do ~~atraz~~ exposto a Comissão Nacional das Eleições não tem competência para intervir na resolução do problema posto. Em todo o caso, não deixa de exprimir a sua opinião no sentido de que a lista não deveria ter sido rejeitada no momento e nas condições em que o foi.

Deliberado dar conhecimento desta decisão aos interessados.

E não havendo mais nada a tratar ordenou o Senhor Presidente o encerramento da sessão, eram vinte horas.

E para constar se lavrasse a presente acta.



## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

Decreto-Lei n.º 93-B/76, de 28 de Janeiro

### DIREITO DE ANTENA

1. O relatório elaborado pela CNE em 1975, na sequência da eleição para a Assembleia Constituinte, aponta, com muita justeza, as deficiências que, neste capítulo, a lei continha.

Este relatório, se lido, não foi tomado em consideração. Daí que a legislação que regulamentou as eleições realizadas em 1976 tivesse seguido as pegadas da anterior, consequentemente com os mesmos defeitos.

O caminho foi mais fácil para o legislador mas, de novo, se revelou totalmente afastado da realidade.

Para a CNE seria mais fácil remeter o leitor para o seu anterior relatório, o de 1975. Não o faz por considerar ser indeclinável dever solicitar, uma vez mais, a atenção de quem legisla para os factos que expõe.

2. As disposições que regulam o direito de acesso dos partidos, coligações ou frentes e candidaturas, para propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio, quer públicas quer privadas, constam dos seguintes diplomas:

- a. Para a eleição à Assembleia da República: Decreto-Lei nº 93-C/76, de 19 de Janeiro (artº 57º e 58º);
- b. Para a eleição à Assembleia Regional dos Açores: Decreto-Lei nº 318-C/76, de 30 de Abril (artº 55º e 56º);
- c. Para a eleição à Assembleia Regional da Madeira: Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril (art. 55º e 56º);
- d. Para a eleição do Presidente da República: Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (art. 52º e 53º).

Nota-se que, a quando da eleição para as autarquias locais (Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro) não foi concedido ~~o~~ direito de

*antena aos partidos, coligações ou frentes, nem aos grupos de cidadãos.*



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Decreto-Lei n.º 83-B/78, de 28 de Janeiro)

3. Nas campanhas eleitorais para as referidas eleições participaram as seguintes estações emissoras:

- a. Com cobertura nacional: 1 estação pública de televisão  
1 estação pública de rádio  
1 estação privada de rádio

- b. Com cobertura regional: 2 estações públicas de televisão  
5 estações públicas de rádio  
6 estações privadas de rádio

A imposição de reserva de tempos de emissão iguais para estações com diferentes possibilidades técnicas, horários, cobertura, etc., não pôde ser cumprida pois houve estações de rádio privadas que se encontravam encerradas aquando dos períodos de emissão referidos na lei.

4. No que respeita aos partidos que concorreram às eleições, verificou-se:

a. Para a Assembleia da República havia 14 partidos<sup>concorrentes</sup> e 24 círculos, notando-se que:

- 1) - 4 partidos concorreram aos 24 círculos
- 2) - 2 partidos concorreram a 23 círculos
- 3) - 1 partido concorreu a 22 círculos
- 4) - 1 partido concorreu a 21 círculos
- 5) - 2 partidos concorreram a 20 círculos
- 6) - 2 partidos concorreram a 19 círculos
- 7) - 1 partido concorreu a 14 círculos
- 8) - 1 partido concorreu a 4 círculos;

b. Para a Assembleia Regional dos Açores havia 6 partidos<sup>concorrentes</sup> e 9 círculos, notando-se que:

- 1) - 2 partidos concorreram aos 9 círculos
- 2) - 1 partido concorreu a 8 círculos
- 3) - 1 partido concorreu a 3 círculos
- 4) - 1 partido concorreu a 2 círculos
- 5) - 1 partido concorreu a 1 círculo;

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Decreto-Lei n.º 83-B/78, de 28 de Janeiro)

c. Para a Assembleia Regional da Madeira havia 6 partidos <sup>Concorrentes</sup> e 11 círculos, notando-se que:

- 1) - 5 partidos concorreram aos 11 círculos
- 2) - 1 partido concorreu a 2 círculos

5. Um exame, mesmo superficial, dos elementos indicados em 3. e 4. permite, desde logo, verificar a impraticabilidade de aplicação do sistema tal como estabelecido na lei.

6. Por outro lado, a CNE, tem ainda a apontar as seguintes deficiências contidas na lei:

a. A lei dispõe que seja comunicado à CNE o resultado do sorteio para atribuição da ordem dos partidos no boletim de voto. Esclarecendo que este sorteio não implica a admissão das candidaturas, que podem ser rejeitadas, não prevê, contudo, que se comunique à CNE quais as listas definitivamente admitidas nem as que desistam até 48 horas antes das eleições.

Quer dizer, mantém-se a CNE na ignorância das listas efectivamente concorrentes, único elemento válido para distribuição correcta do tempo de antena, desta ignorância podendo resultar a atribuição de tal tempo a partidos que legalmente os não podem utilizar, em detrimento dos restantes;

b. Para as eleições às Assembleias da República e Regionais dos Açores e Madeira determinava a lei que as emissoras deveriam, até 24 horas antes da abertura da campanha, comunicar à CNE os horários das emissões reservadas para propaganda eleitoral, devendo a mesma CNE organizar e distribuir as séries de emissões, tudo nas 48 horas seguintes à abertura da campanha.

Atendendo a que, no caso da TV, a antecedência requerida para gravação e montagem dos programas era de 3 dias (posteriormente reduzida para 2) isto significava uma redução de 4 a 5 dias no período da campanha eleitoral ou a atribuição de tempo de antena a partidos que não os poderiam utilizar, ficando, assim, numa situação de desigualdade;



## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Decreto-Lei n.º 93-B/76, de 28 de Janeiro)

c. Aquando da eleição para o Presidente da República o sistema referido em b. foi (e a CNE por isso se esforçou) modificado por força das alterações introduzidas no Decreto-Lei nº 319-A/76 pelo Decreto-Lei nº 445-A/76, de 4 de Junho.

Porque a alteração se limitou a um artigo, sem confrontação com a restante parte da lei que se aplicava ao ponto aqui versado, resultou uma situação bastante estranha.

Com efeito, enquanto se dispunha, e bem, que a CNE organizasse e distribuisse o tempo de antena com a antecedência de, pelo menos, 2 dias antes da abertura da campanha, continuava a manter-se o mesmo prazo para as emissoras informarem a CNE dos horários das emissões reservadas para propaganda eleitoral: até 24 horas antes da abertura da campanha.

Daqui ter a CNE de completar o sorteio dos tempos de antena 24 horas antes de dispôr dos elementos para tal necessários.

7. A inclusão de serviços externos mostrou-se impraticável em face das dificuldades técnicas, faltas de pessoal e material expostas pelos delegados das estações emissoras. Esta falta de meios não permitia que o pessoal das estações acesse simultaneamente, ou em datas muito próximas a lugares distanciados, a sessões de propaganda que os partidos consideravam de primordial importância.

A inclusão, nas emissões, de material preparado pelos partidos, favoreceria os de maior capacidade financeira e infringiria o princípio de igualdade de tratamento prescrito na lei.

Em consequência, a CNE, tal como fizera em 1975, deliberou a não inclusão, nos programas, de serviços externos e material preparado pelos partidos.

8. A fixação de tempos de emissão iguais, independentemente dos tipos de estações e do número de utentes e ainda o facto destes não concorrerem em todos os círculos, levou a CNE a dividir aqueles tempos em fracções que sorteou entre os partidos e candidaturas, na presença dos respectivos delegados.

Apesar da exactidão com que se procurou solucionar o problema houve,

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Decreto-Lei n.º 93-B/78, de 29 de Janeiro)

algumas, poucas, fracções que, para evitar desigualdades, não foram atribuídas.

9. A utilização, a título gratuito, das estações emisoras levou a despesas elevadas que, no caso de algumas estações privadas de reduzida cobertura e fraca audiência, não se crêem compensatórias.

O tempo de antena pago pelo erário público nem sempre foi utilizado para o devido esclarecimento das populações, antes servindo para ataques partidários.

10. A CNE não aponta soluções para as deficiências apresentadas porque isso alongaria este relatório e todos sabemos que relatórios longos não são, em geral lidos. Prefere sugerir que, na elaboração de futura legislação eleitoral, sejam ouvidos os elementos que tiveram a seu cargo este pelouro, os quais, certamente, poderão dar um contributo válido para o efeito.

*Como esta sugestão não seja considerada aceitável, propõe-se:*

- a. *Que sejam antecipados os prazos fixados na lei por forma a permitir que a CNE distribua as séries de emissões com antecedência tal que permita a gravação e montagem das intervenções dos partidos e candidaturas sem redução do período de campanha eleitoral;*
- b. *Que sejam criteriosamente examinados e comparados os diversos artigos dos diplomas legais a fim de eliminar as falhas e contradições existentes que impedem ou dificultam a sua compreensão e cumprimento.*